

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00748/13

1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - REASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.767 / 2.014

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **GERALDO JUSTINO**
 - 1.2.2. Matrícula: 68
 - 1.2.3. Cargo/Função: Auxiliar de Serviços Gerais
 - 1.2.4. Lotação: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E PLANEJAMENTO
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: 9.465 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/12/2011**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **01/12/2011**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Ex-Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: após verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.905/2014¹ (fls. 38/39), opinou pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.905/2014 pelo Senhor Rodrigo Lima Neres;
- 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de

¹ A Auditoria emitiu relatório, fls. 28/29, indicando que o pagamento dos proventos do ex-servidor está sendo realizado mediante parcelas, quando o valor do benefício deve ser fixado em parcela única, correspondente ao cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, consoante dispõe o art. 1º da Lei 10.887/04, não podendo tal valor ser inferior ao salário mínimo vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00748/13

2/2

proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente registro.

> Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

rkrol